

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2024

Altera a Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para priorizar a destinação de recursos para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 598, de 2024, de autoria do deputado Amon Mandel, destinado a priorizar a destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas.

Ao justificar a proposição, seu autor argumenta que se trata de uma “medida de extrema importância para promover a igualdade de oportunidades e garantir o acesso à educação de qualidade para todos os estudantes, especialmente no contexto do Amazonas, onde a realidade das escolas públicas muitas vezes apresenta desafios únicos”.



* C D 2 5 7 9 6 3 8 4 0 0 *

O Projeto, que não possui apensos nem recebeu emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi distribuído, ainda, à Comissão de Educação, para apreciação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 598, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

Trata-se de matéria de indiscutível relevância para este colegiado. A garantia de recursos para estabelecimentos que invistam em equipamentos, recursos pedagógicos e adaptações, destinados a proporcionar às pessoas com deficiência e, em particular, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), as melhores condições para o desempenho das tarefas do cotidiano, insere-se diretamente na missão desta Comissão de zelar pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

No caso de instituições de ensino, a importância é ainda maior, pois a escola é o espaço privilegiado para a formação humana e para o desenvolvimento das habilidades necessárias à vida em sociedade. Ao assegurar instrumentos de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica, promove-se não apenas a igualdade de oportunidades, mas também a inclusão plena no ambiente escolar.

Cumpre registrar que, da forma como originalmente proposto, o Projeto vinculava a execução da política ao uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). No entanto, a legislação vigente (Lei nº 14.113/2020) não permite a transferência direta de recursos do Fundeb às



* C D 2 5 7 9 6 3 8 4 4 0 0 *

unidades escolares, razão pela qual a vinculação prevista não se mostra juridicamente possível.

Para preservar o mérito da proposição e viabilizar sua execução, propõe-se ajustar a fonte orçamentária para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em especial por meio da ação Escola Acessível, executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e financiada, dentre outras fontes, pela Quota Federal do Salário-Educação, instrumento já consolidado de apoio direto às escolas públicas e compatível com a finalidade do projeto.

Tal solução evita óbices formais, mantém a integridade da governança do FUNDEB e fortalece política pública já existente, ampliando sua abrangência e priorizando escolas que concentram maior número de matrículas de estudantes com deficiência e TEA, bem como aquelas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Assim, o Substitutivo proposto estabelece execução via PDDE, define critérios de priorização, assegura compatibilidade com as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal e explicita que não serão utilizados recursos do FUNDEB para a finalidade em questão.

Voto, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 598, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 2 5 7 9 9 6 3 8 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para priorizar a destinação de recursos para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 22-A. A União prestará apoio financeiro suplementar às instituições públicas de educação básica, com vistas à promoção da acessibilidade e da inclusão escolar de estudantes com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), compreendendo a aquisição de equipamentos, recursos de tecnologia assistiva, adequações arquitetônicas de pequeno porte e materiais pedagógicos acessíveis.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola –



* C D 2 5 7 9 6 3 8 4 4 0 0 *

PDDE e suas ações integradas, inclusive o Programa Escola Acessível, conforme legislação específica.

§ 2º Terão prioridade no atendimento as unidades escolares que: I – apresentem maior déficit de acessibilidade, avaliado por diagnóstico no sistema do PDDE Interativo ou outro instrumento definido pelo Ministério da Educação; II – atendam maior número de matrículas de estudantes público-alvo da educação especial, inclusive com TEA; III – situem-se em municípios com maior vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação e do FNDE consignadas na Lei Orçamentária Anual, bem como da Quota Federal do Salário-Educação, conforme legislação aplicável, sem prejuízo de outras fontes legalmente admitidas.

§ 4º Fica vedada, para os fins deste artigo, a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, preservada sua disciplina própria.

§ 5º O Poder Executivo federal regulamentará este artigo no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo estipular critérios, prioridades, valores e procedimentos operacionais no âmbito do PDDE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO PORTUGAL
DEPUTADO FEDERAL
PODEMOS RJ



* C D 2 5 7 9 9 6 3 8 4 4 0 0 *